



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000255/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-00.908 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente RIMOLI E CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DATA DO PROTOCOLO.

Considera-se realizada a compensação tributária na data do protocolo da PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

São devidos os acréscimos legais, por pagamento em atraso, quando o protocolo da PER/DCOMP se deu em data posterior ao vencimento dos débitos compensados.

TRIBUTOS RECOLHIDOS EXTEMPORANEAMENTE. MULTA DE MORA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa de mora prevista no artigo 61, da Lei n 9.430/96 aos tributos recolhidos em atraso, espontaneamente pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever.

“Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 22410.00838.140706.1.1.01-4454, no valor de R\$ 133.455,07, relativo a saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre de 2006 (fl. 03). Foram transmitidas as DCOMPs relacionadas às fls. 292/293, vinculadas ao PER tratado neste processo.

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada mediante procedimento fiscal. As constatações da auditora encontram-se relatadas na Informação Fiscal de fls. 214/219, podendo ser assim resumidas:

a) o estabelecimento fiscalizado industrializa formulários contínuos classificados nos códigos 4911.9900 (alíquota 0%) e 4820.4000 (alíquota 15%), segundo verificação, por amostragem, das notas fiscais de vendas;

b) as mercadorias relacionadas à fl. 218 (papel cortado da marca Chambril Premier) são adquiridas de terceiros para comercialização (revenda), não existindo direito a crédito do IPI em suas aquisições (não são utilizadas no processo produtivo), o que implicou a glosa dos valores do imposto indevidamente creditados, discriminados à fl. 218;

c) o papel em bobina e o papel autocopiativo são utilizadas na industrialização (matéria-prima), mas também são revendidos

em grandes quantidades (comercializados), enquanto as entradas desses papéis foram majoritariamente escrituradas como compras para industrialização, com crédito do IPI. Em virtude dessa inconsistência, a empresa foi intimada a comprovar, mediante apresentação do controle da produção e do estoque, as quantidades desses papéis (papel em bobinas e autocopiativo) aplicadas na industrialização. Nos livros de Registro de Controle da Produção e do Estoque apresentados não foram escriturados os produtos industrializados, nem os insumos utilizados em suas fabricações. Diante da impossibilidade de apurar corretamente as quantidades desses papéis que foram aplicadas na industrialização, a fiscalização glosou os créditos oriundos de todas as entradas dessas mercadorias, segundo discriminado à fl. 219.

Após reconstituição da escrita fiscal, com glosa dos créditos considerados indevidos, houve redução no valor do saldo credor originalmente apurado pela empresa (fls. 212/213). Em consequência, o direito creditório foi reconhecido apenas parcialmente (R\$5.382,13), e as compensações declaradas foram parcialmente homologadas, nos termos do Parecer e Despacho Decisório de fls. 292/296.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade discordando do indeferimento de seu pleito (fls. 326/336). Argumentou que o indeferimento do pedido de ressarcimento foi equivocado, pois a fiscalização deixou de considerar a atividade da empresa como preponderantemente industrial (fabricação de bobinas de PDV, formulários contínuos, etiquetas auto-adesivas, etc), sendo inequívoco o direito ao crédito do IPI oriundo dos insumos aplicados na industrialização. Insurgiu-se também contra a imposição de multa, atualização pela Selic e juros de mora sobre os débitos que resultaram das compensações não homologadas. Alegou o caráter confiscatório da penalidade, a impossibilidade de utilização da taxa Selic como indexador e o caráter abusivo da cobrança, concomitantemente, de multa e juros de mora.

Quando da primeira análise dos autos verificou-se que uma parcela dos créditos a que a contribuinte fazia jus não foram aproveitados pela auditora, pois, como afirmado pela própria fiscalização, parte das aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo foram empregadas como matéria-prima na industrialização efetuada pelo estabelecimento.

Foram os autos, então, baixados em diligência por intermédio do despacho de fl. 413/414, pois entendeu-se que, ainda que os controles da produção do estabelecimento não permitissem segregar as quantidades de papel em bobina e papel autocopiativo destinadas à industrialização e à revenda, seria possível estimá-las por critério de rateio (proporcionalização), visando atender ao princípio da não-cumulatividade do imposto.

Em atendimento à diligência solicitada, a fiscalização, por critério de rateio (fls. 421), segregou as aquisições de papel em

bobina e papel autocopiativo aplicadas na industrialização e revendidas, glosando apenas os créditos relativos às vendas. Elaborou a Reconstituição do RAIPI de fls. 434, que atesta a ocorrência de saldo credor.

A contribuinte foi cientificada dos resultados da diligência (fls. 435/437),

apresentando as razões adicionais de defesa de fls. 438/439. Reafirmou o conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada e, no que diz respeito aos créditos oriundos de aquisições de bobinas em papel e papel autocopiativo, solicitou que o quantum seja obtido "mediante pormenorizado levantamento contábil, com a concessão de prazo razoável para dito levantamento"."

Realizado o julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 35.433,16 e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO BÁSICO. APROVEITAMENTO.

Em atendimento ao princípio da não-cumulatividade do IPI o contribuinte faz jus aos créditos originários de aquisições de matérias-primas aplicadas na industrialização de produtos tributados, ainda que o montante desses créditos seja apurado por critério de proporcionalidade, em razão de as aquisições se destinarem tanto a operações que dão direito a crédito (industrialização) quanto a operações que não dão direito a crédito (revenda).

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Para as Declarações de Compensação apresentadas à Receita Federal após 27 de maio de 2003 os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos moratórios a partir da data de vencimento do tributo até a data da apresentação da DCOMP, acréscimos esses previstos em lei federal vigente (art. 61 da Lei 9.430, de 1996).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação. Questionando o critério da proporcionalidade adotado pela Fiscalização quando da realização da diligência que procedeu aos cálculos do crédito de IPI, pedindo a concessão de prazo para realização de nova apuração de forma a obter o valor exato do crédito a que teria direito.

Insurge ainda a Recorrente, contra a cobrança da multa de mora, pleiteando a sua exoneração ou aplicação em parâmetro razoável e proporcional em valor não superior a 2% (dois por cento).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A glosa nos créditos pleiteados pela Recorrente ocorreram em razão da revenda de produtos que não sofreram industrialização, conforme apurado em auditoria e complementado por diligência designada pela autoridade a quo.

A Recorrente insurgiu-se no Recurso Voluntário contra a metodologia adotada na diligência para apurar as aquisições de papel em bobina e papel autocopiativo utilizados na produção.

A diligência, determinada pela autoridade de piso, foi determinada em razão da ausência de controle da produção e de estoque que permitissem segregar as aquisições de produtos utilizados no processo produtivo e aqueles revendidos sem industrialização.

Na diligência determinada pela DRJ a Fiscalização adotou o critério de proporcionalidade entre o valor das aquisições dos produtos revendidos e o total das saídas, para calcular o valor dos produtos utilizados no processo produtivo, conforme descrito no termo de diligência fiscal à fl. 435.

“I - Conforme documentos, Notas Fiscais e Escriturações apresentados pelo interessado, o contribuinte adquire papéis em bobina e autocopiativo usa parte na industrialização, com direito a créditos de IPI, e, revende outra parte, caracterizado pelos CFOP das Notas Fiscais de Saída:

CFOP 5.101, 6.101 e 7.101 — Venda de Produto do estabelecimento, produtos industrializados no estabelecimento;

CFOP 5.102, 6.102 e 7.102 — Venda de Mercadoria adquirida de terceiros, ou seja, revenda. Dentre estas foram separadas as saídas nos CFOP 5.102 e 6.102 cujo código do produto fosse "papel em bobina e autocopiativo" conforme já relacionadas nos autos, que chamaremos de "REVENDA".

Os códigos 7.101 e 7.102, são de saídas para exportação, como não houve, não citaremos mais.

II - Teríamos para o total de saídas de papéis em Bobina e Autocopiativo as saídas com CFOP 5.101 + 6.101 + REVENDAS e desse total um percentual = X% referente as saídas de papéis em bobina e autocopiativos que foram revendidos, portanto sem direito aos créditos de IPI nas compras, em igual proporção:

*TOTAL DE SAÍDAS=(5.101+6.101+REVENDA) = 100%
REVENDA _____ = X%, sendo:*

$$X\% = REVENDA / TOTAL DE SAÍDAS"$$

Se a Recorrente não se conforma com a utilização da proporcionalidade e os cálculos utilizados para apuração do crédito é necessária a apresentação de documentos e fatos a embasar a suas alegações. O que consta do Recurso são as mesmas alegações já apresentadas na impugnação e já apreciadas no julgamento da primeira instância.

A Recorrente foi cientificada da diligência e do critério adotado para o cálculo do crédito de IPI e na manifestação após a diligência e nos argumentos do Recurso Voluntário não questionou em nenhum momento os cálculos realizados, limitando-se a solicitar a apuração pormenorizada dos créditos, sem indicar qualquer irregularidade no procedimento adotado na diligência.

Conforme descrito alhures, o critério adotado da proporcionalidade se deveu a impossibilidade do cálculo efetivo do crédito, em razão da ausência de registros de controle de produção e de estoque. O procedimento determinada pela autoridade a quo beneficiou a Recorrente ao buscar a verdade material, mesmo sem o devido cumprimento das obrigações legais a que estava sujeita a Recorrente.

Analisando a situação da exigência da prova para a revisão da decisão, lembro da lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Portanto, o simples pedido para nova apuração sem indicar o erro no procedimento adotado não é suficiente para afastar a aplicabilidade da decisão de primeira instância.

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

Quanto ao questionamento da multa de mora aplicada em razão do protocolo da PER/DCOMP ter ocorrido em data posterior ao vencimento dos débitos compensados. Inicialmente, cabe lembrar as disposições legais que trouxeram a possibilidade da utilização da compensação para extinção dos débitos tributários. O artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN definiu o instituto da compensação.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento”.

A efetiva de utilização do instituto da compensação deu-se a partir da edição da Lei nº 8.383/91, que somente permitia a compensação de tributos da mesma espécie, dispensando a autorização administrativa, sendo efetivada, por iniciativa do contribuinte com assentamentos na contabilidade.

Posteriormente, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, (convertida na Lei nº 10.637/2002), alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo a compensação entre tributos diversos, desta feita, com autorização administrativa, por meio de entrega obrigatória de Declaração de Compensação, inicialmente apresentada a Receita Federal utilizando formulários em papel.

A Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, instituiu o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP),

A extinção do crédito tributário, objeto de compensação realiza-se conforme determina o art. 170 do CTN, no momento em que acontece a compensação. A partir da existência no mundo jurídico da Declaração de Compensação e depois do seu instrumento eletrônico a PER/DCOMP, tem-se como compensado o tributo, com o registro da PER/DCOMP. Portanto, não assiste razão a Recorrente, quando pretende considerar a informação da compensação na DCTF como extinção do débito.

A Lei nº 9.430/96, ao legislar sobre o mesmo assunto revogou tacitamente, a compensação feita diretamente na contabilidade sem a utilização da declaração de compensação. Qualquer pedido de compensação a partir da edição da MP nº 66/2002, obrigatoriamente devera utilizar a Declaração de Compensação.

A matéria já foi enfrentada pelo Segundo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nº 203-12.418, 203-12.419, 203-12.759, 203-12.760. Tendo sido decidido, em todas as situações, a data de extinção do crédito tributário na data do protocolo da PER/DCOMP.

Portanto ocorrendo a extinção do débito compensado na data do protocolo da PER/DCOMP, incide sobre os débitos em atraso, os acréscimos legais cabíveis.

Quanto a cobrança da multa de mora, está foi prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, sendo exigível nos pagamentos em atraso dos tributos e contribuições administrados pela SRF.

“Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011 13:53:31.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/04/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0320.16394.EHV0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2420DF4E9A75797CB411C0AD569843B985713AAC